



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO

Aos vinte e dois dias do mês de maio de dois mil e vinte e seis, às quatorze horas e trinta minutos, realizou-se virtualmente através da plataforma Google Meet, ID da reunião: <https://meet.google.com/uba-womq-iub>, a sessão pública da Banca Examinadora de Defesa de TCC, para conclusão do Curso de Direito, intitulado “GESTÃO JUDICIAL DE DEMANDAS REPETITIVAS: EFICIÊNCIA, INDIVIDUALIZAÇÃO E OS LIMITES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL”, apresentada pelo(a) acadêmico(a) KAICK TITO SANTANA LOPES, para obtenção do título de Bacharel em Direito. A Banca Examinadora procedeu à arguição pública do(a) candidato(a), estando o(a) acadêmico(a):

APROVADO(A)

APROVADO(A) COM RESSALVAS

REPROVADO(A)

Proclamado o resultado pelo presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos, dos quais, para constar, foi conferida e assinada a presente Ata pelos membros da Banca Examinadora e pelo(a) acadêmico(a).

Nilton Cesar Antunes da Costa

(Presidente)

Tchoya Gardenal Fina do Nascimento

(Membro)

Bruno Marini

(Membro)

KAICK TITO SANTANA LOPES
(Acadêmico(a))

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Nilton Cesar Antunes da Costa, Professor do Magisterio Superior**, em 22/05/2026, às 15:16, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Tchoya Gardenal Fina do Nascimento, Professora do Magistério Superior**, em 22/05/2026, às 15:17, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Marini, Professor do Magisterio Superior**, em 23/05/2026, às 11:03, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Kaick Tito Santana Lopes, Usuário Externo**, em 27/05/2026, às 14:47, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6402806** e o código CRC **B489DE98**.

FACULDADE DE DIREITO

Av Costa e Silva, s/nº - Cidade Universitária

Fone: (67) 3345-7145 / 3345-7251

CEP 79070-900 - Campo Grande - MS

Referência: Processo nº 23104.012546/2026-98

SEI nº 6402806

GESTÃO JUDICIAL DE DEMANDAS REPETITIVAS: EFICIÊNCIA, INDIVIDUALIZAÇÃO E OS LIMITES DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Kaick Tito Santana Lopes¹

Nilton Cesar Antunes da Costa²

RESUMO

Este artigo investiga a gestão judicial das demandas repetitivas no Brasil pós-Código de Processo Civil de 2015, com atenção ao ponto de equilíbrio entre eficiência decisória e individualização da tutela. Mais de setenta e seis milhões de processos pendentes, segundo o relatório Justiça em Números 2024 do Conselho Nacional de Justiça, impõem ao magistrado dupla função: julgar e administrar acervo. A pesquisa parte da concepção de Cappelletti e Garth sobre acesso à justiça, articulada à doutrina contemporânea de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2023), Didier Jr., Braga e Oliveira (2024), Câmara (2022) e Bueno (2024), para examinar o microsistema de julgamento de casos repetitivos formado pelo dever de coerência (arts. 926 e 927 do CPC), pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (arts. 976 a 987) e pela sistemática dos recursos repetitivos (arts. 1.036 a 1.041). A metodologia é dedutivo-analítica, de natureza qualitativa, apoiada em pesquisa bibliográfica e documental em doutrina, atos do Conselho Nacional de Justiça e dados estatísticos oficiais. Examinam-se a função gerencial do juiz, os Núcleos de Gerenciamento de Precedentes, os riscos do automatismo decisório e a recente incorporação de inteligência artificial à atividade jurisdicional, à luz da Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça. Sustenta-se que a aplicação responsável de precedentes depende da identificação cuidadosa da *ratio decidendi*, da motivação reforçada nos pontos sensíveis, do manuseio honesto das técnicas de *distinguishing* e *overruling*, e da supervisão humana qualificada do uso de tecnologias algorítmicas. Ao final, propõe-se protocolo mínimo de atuação judicial.

Palavras-chave: Precedentes; Demandas Repetitivas; Inteligência Artificial; Gestão Judicial.

ABSTRACT

This article investigates judicial management of repetitive demands in Brazil after the 2015 Code of Civil Procedure, focusing on the balance between decision-making efficiency and individualization of judicial protection. With over seventy-six million pending cases, according to the National Council of Justice's Justice in Numbers 2024 report, judges must simultaneously adjudicate and manage caseloads. The research draws on Cappelletti and Garth's conception of access to justice, articulated with contemporary doctrine from Marinoni, Arenhart and Mitidiero

¹Acadêmico do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

²Orientador. Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Mestre em Direito e Economia pela Universidade Gama Filho. Professor Associado da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e da Universidade Católica Dom Bosco.

(2023), Didier Jr., Braga and Oliveira (2024), Câmara (2022) and Bueno (2024), to examine the microsystem of repetitive case adjudication composed of the duty of coherence (arts. 926 and 927 of the CPC), the Incident of Resolution of Repetitive Demands (arts. 976 to 987) and the system of repetitive appeals (arts. 1.036 to 1.041). The methodology is deductive-analytical, qualitative in nature, supported by bibliographic and documentary research in doctrine, acts of the National Council of Justice and official statistical data. The judge's managerial function, the Precedent Management Centers, the risks of decision-making automatism and the recent incorporation of artificial intelligence into judicial activity are examined in light of Resolution No. 615/2025 of the National Council of Justice. It is argued that the responsible application of precedents depends on careful identification of ratio decidendi, reinforced reasoning in sensitive points, honest handling of distinguishing and overruling techniques, and qualified human supervision of algorithmic technologies. Finally, a minimum protocol for judicial action is proposed.

Keywords: Precedents; Repetitive Demands; Artificial Intelligence; Judicial Management.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema central a gestão judicial das demandas repetitivas no ordenamento processual brasileiro, com especial atenção ao ponto de equilíbrio entre eficiência decisória e individualização da tutela jurisdicional. Há quase uma década em vigor, o Código de Processo Civil de 2015 não logrou superar o diagnóstico que motivou sua edição: o Poder Judiciário continua sufocado por demandas que se repetem em série, com pretensões idênticas ou muito próximas, sobretudo em matérias de consumo, previdenciária, tributária e fazendária.

Os dados oficiais escancaram a magnitude do problema. O acervo nacional apurado pelo Conselho Nacional de Justiça no relatório Justiça em Números 2024 supera setenta e seis milhões de processos pendentes (Brasil, 2024a). Esse número, por si só, já redesenha o problema: não há tutela jurisdicional verdadeiramente efetiva quando o tempo de espera se prolonga indefinidamente nem quando casos materialmente equivalentes recebem respostas distintas conforme a vara em que tramitam.

Diante desse quadro, formula-se a seguinte questão: até onde o magistrado pode ir na busca por eficiência sem sacrificar a individualização da tutela e quais critérios lhe permitem operar esse equilíbrio com legitimidade? A justificativa do estudo decorre da própria realidade institucional brasileira, em que a pressão por produtividade convive com a exigência constitucional do devido processo legal substantivo, do contraditório efetivo e da fundamentação adequada das decisões.

A engenharia processual desenhada para enfrentar a litigiosidade massificada repousa sobre três pilares. O dever de coerência e integridade da jurisprudência, fixado nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil; o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, regulado pelos artigos 976 a 987; e a sistemática dos recursos repetitivos, disciplinada pelos artigos 1.036 a 1.041. Esses instrumentos compõem o que parte da doutrina denomina microssistema de julgamento de casos repetitivos (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2024).

Acrescenta-se ao quadro outro fator, recente e em rápida expansão: a incorporação de ferramentas de inteligência artificial à atividade jurisdicional. Tribunais brasileiros já utilizam sistemas algorítmicos para triagem temática, identificação de precedentes, sumarização de peças e elaboração de minutas. A promessa é sedutora, pois liberaria o magistrado de tarefas mecânicas para concentrá-lo no que efetivamente exige decisão. O risco é igualmente claro: transferir à máquina aquilo que jamais deveria ser delegado ao algoritmo.

Posto isso, o objetivo geral consiste em analisar criticamente o papel do juiz na gestão das demandas repetitivas no pós-Código de Processo Civil de 2015, com atenção especial aos limites éticos e operacionais da incorporação de inteligência artificial à atividade jurisdicional. Como objetivos específicos, o trabalho mapeia os instrumentos normativos do microssistema, examina as principais contribuições doutrinárias sobre o tema, com ênfase na análise dos casos repetitivos e demandas repetitivas no contexto do sistema de precedentes, identifica os riscos do automatismo decisório e propõe protocolo mínimo de atuação judicial.

A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica e a análise documental, com coleta de dados secundários em acervos doutrinários, normativos e estatísticos. Optou-se pelo método dedutivo-analítico, que parte de premissas universais sobre os princípios constitucionais do acesso à justiça, da duração razoável do processo, da isonomia e da segurança jurídica para chegar a conclusões específicas sobre a aplicabilidade do microssistema dos repetitivos e dos limites da inteligência artificial. Como ensinam Marques et al. (2014), o método dedutivo se caracteriza pela trajetória do geral para o particular, partindo de teorias e leis gerais para a previsão de fenômenos específicos, ao passo que a pesquisa bibliográfica permite ao investigador o contato com o que já se produziu sobre o tema, possibilitando o avanço crítico do conhecimento. A pesquisa tem natureza qualitativa, já que os dados levantados são submetidos a análise crítica voltada à compreensão do fenômeno jurídico-processual. A delimitação temporal compreende o período entre 2015 e 2025; a delimitação material concentra-se nos conflitos massificados; e a delimitação geográfica é nacional, com referência pontual a iniciativas de tribunais.

O desenvolvimento estrutura-se em quatro frentes principais. A primeira situa a litigiosidade massificada no Brasil e articula seus vetores de legitimidade. A segunda examina o sistema de precedentes do Código de Processo Civil de 2015, com ênfase nas técnicas de manuseio do precedente. A terceira discute a função gerencial do magistrado e os riscos do automatismo. A quarta trata da incorporação de inteligência artificial ao Judiciário, à luz da Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça, e fecha com proposta de protocolo de atuação. As considerações finais recolhem as principais conclusões do estudo.

2 JUDICIALIZAÇÃO EM MASSA E ACESSO À JUSTIÇA

Este capítulo lança as bases do problema enfrentado pelo trabalho, percorrendo três frentes complementares. Em primeiro lugar, examina-se o cenário da litigiosidade repetitiva no Brasil, com atenção aos dados que dimensionam o fenômeno e às causas estruturais que o alimentam. Em seguida, identificam-se os vetores constitucionais que legitimam a resposta judicial à demanda massificada, duração razoável do processo, isonomia e segurança jurídica, observando como esses princípios convivem em tensão e como sua harmonização condiciona a atuação do magistrado. Por fim, analisa-se a arquitetura processual desenhada pelo Código de Processo Civil de 2015 para enfrentar o problema, com suas premissas, virtudes e limites, preparando o terreno para o exame do sistema de precedentes que se segue

2.1 Litigiosidade repetitiva no Brasil: cenário e causas

Cappelletti e Garth (1988), em obra que se tornou paradigma para os estudos sobre acesso à justiça, descreveram a evolução desse direito em ondas reformistas. A primeira onda voltou-se à superação dos obstáculos econômicos por meio da assistência judiciária; a segunda, à tutela dos interesses difusos e coletivos; a terceira, mais ampla, dedicou-se à busca por mecanismos alternativos e por nova organização do processo. A litigiosidade massificada brasileira tensiona, ao mesmo tempo, todas essas frentes: abre as portas do Judiciário, mas as abre em volume que o sistema não consegue digerir; promete tutela coletiva, mas convive com judicialização de pretensões individuais que se reproduzem em escala industrial.

Os números do Conselho Nacional de Justiça tornam o fenômeno palpável. O relatório Justiça em Números 2024 registra acervo nacional superior a setenta e seis milhões de processos pendentes, com taxa de congestionamento que persiste entre as mais elevadas do mundo (Brasil, 2024a). Esses dados não funcionam como meros termômetros: eles redesenham, na prática, a função do juiz, que passa a operar simultaneamente como julgador e gestor de fluxo decisório.

As causas da explosão litigiosa não são simples nem isoladas. Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2023) apontam para a expansão constitucional de direitos sem o correspondente fortalecimento das vias administrativas de composição, para o uso estratégico do Judiciário por grandes litigantes que internalizam o custo da demora e para a fragilidade de órgãos reguladores na correção de práticas reiteradamente abusivas. A informatização processual, embora celebrada como conquista institucional, também ampliou a capacidade postulatória ao reduzir as barreiras práticas ao ajuizamento massivo. Bancos, operadoras de serviços, planos de saúde, concessionárias e a Fazenda Pública concentram parcela expressiva do estoque, transformando o Judiciário em locus de mediação de conflitos que, em muitos casos, deveriam encontrar resposta antes mesmo do processo (Didier Jr., 2024).

Cumprir alertar para distorção comum no debate. Repetitividade não significa simplicidade. Demandas que se assemelham na superfície podem guardar diferenças sensíveis quanto a fatos, contexto contratual, boa-fé das partes ou interpretação aplicável. Tratar todas como se fossem idênticas é receita certa para injustiças em série. O desafio do magistrado contemporâneo é, portanto, separar joio do trigo: identificar, no oceano de processos formalmente similares, aqueles em que a aplicação automática do precedente conduz à solução adequada e aqueles em que tal aplicação seria, na verdade, perversa do ponto de vista do direito material.

2.2 Duração razoável do processo, isonomia e segurança jurídica como vetores de legitimidade

Três pilares sustentam a legitimidade da resposta judicial à litigiosidade massificada: duração razoável do processo, isonomia e segurança jurídica. A Emenda Constitucional nº 45/2004 alçou o primeiro à condição de direito fundamental autônomo. Watanabe (2018) lembra que o tempo do processo não é neutro: ele redistribui ônus, frustra expectativas e, em ambiente de demandas seriadas, beneficia sistematicamente quem tem capacidade financeira de suportar a demora.

A isonomia exige que situações jurídicas equivalentes recebam tratamento equivalente. Em sistema marcado pela dispersão decisória, jurisdicionados em circunstâncias idênticas podem obter respostas opostas conforme o juízo a que foram distribuídos. Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2023) advertem que a previsibilidade não é mero conforto operacional, mas condição substantiva de igualdade, pois evita que o resultado do processo dependa, em alguma medida, da loteria distributiva.

A segurança jurídica completa o tripé. No plano objetivo, demanda estabilidade das normas e das decisões; no subjetivo, exige proteção da confiança legítima do cidadão (Sarlet, 2018). Quando o tribunal oscila sobre questão idêntica a cada nova composição de turma, mina sua própria credibilidade e estimula o ajuizamento oportunista. Não se ignora, contudo, que os três vetores não convivem em harmonia automática: a pressa pode comprometer a profundidade cognitiva; a uniformização pode comprimir o espaço de individualização; a segurança levada ao limite pode cristalizar interpretações ruins. O equilíbrio entre eles não é dado, mas construído na fundamentação concreta de cada decisão.

2.3 A resposta do Código de Processo Civil de 2015: premissas e limites

Em larga medida, o Código de Processo Civil de 2015 representou tentativa institucional de organizar a resposta brasileira à crise da litigiosidade de massa. A exposição de motivos do Anteprojeto reconheceu a saturação do sistema e apostou em arquitetura processual que combina técnicas de coletivização com instrumentos de gestão de teses (Didier Jr., 2024). Como sintetiza Theodoro Júnior (2024), o legislador brasileiro optou por arquitetura processual que se distancia da concepção clássica de processo individual e abraça lógica de tratamento concentrado das controvérsias massificadas, em consonância com a tendência internacional de racionalização dos sistemas de justiça. O resultado não é cópia do *common law* nem mera adaptação técnica, mas desenho próprio, em diálogo com a tradição jurídica brasileira.

A premissa central encontra-se nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil. O primeiro impõe aos tribunais o dever de manter sua jurisprudência estável, íntegra e coerente; o segundo elenca o catálogo das decisões cujo conteúdo deve ser observado por juízes e tribunais. Não se trata de sugestão hermenêutica, alertam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2023): cuida-se de imposição normativa de coerência institucional, com mecanismos de fundamentação reforçada, modulação temporal e exigência de publicidade.

A esses pilares somam-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, regulado pelos artigos 976 a 987, e os recursos repetitivos, disciplinados pelos artigos 1.036 a 1.041. Ambos operam segundo lógica comum: identificar questão de direito que se repete em múltiplos processos, escolher casos representativos da controvérsia, julgar a tese e estendê-la aos demais feitos. Em essência, trocam esforço cognitivo replicado por esforço cognitivo concentrado, liberando o sistema para enfrentar com maior densidade os casos que não se enquadrem na tese fixada.

Limites existem, e são conhecidos. Câmara (2022) adverte que a importação acrítica de categorias do *common law*, sobretudo a noção de *ratio decidendi*, exige cuidado redobrado

para evitar leituras superficiais. Didier Jr., Braga e Oliveira (2024) chamam atenção para a tendência prática de transformar precedente em ementa, reduzindo a complexidade do paradigma a frase de impacto. Quando isso acontece, o efeito vinculante amplifica falhas originais e dificulta correções posteriores. Bueno (2024) acrescenta que a produção de precedentes de qualidade exige tempo, pluralidade argumentativa e participação ampliada, exigências que dialogam com a previsão legal de *amicus curiae* e com as audiências públicas em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Ainda assim, os instrumentos só funcionam se o juiz de primeiro grau os manuseia com a técnica adequada, tema do capítulo seguinte.

3 PRECEDENTES DECORRENTES DE JULGAMENTOS EM IRDR E RECURSOS REPETITIVOS NO CPC/2015

Definido o cenário da litigiosidade massificada e os vetores constitucionais que legitimam a resposta judicial, este capítulo aprofunda o exame da arquitetura processual concebida pelo Código de Processo Civil de 2015 para enfrentá-la. O percurso desenvolve-se em três frentes articuladas. A primeira investiga o dever de coerência e integridade imposto aos tribunais pelo artigo 926, identificando as exigências de estabilidade, integridade e coerência que estruturam o microsistema dos repetitivos, bem como o catálogo vinculante traçado pelo artigo 927. A segunda dedica-se aos dois principais instrumentos de julgamento concentrado de teses, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e os recursos repetitivos, examinando seus pressupostos, procedimentos e efeitos. A terceira detém-se nas categorias técnicas indispensáveis ao manuseio adequado dos precedentes, *ratio decidendi*, *distinguishing* e *overruling*, sem cujo domínio o sistema brasileiro corre o risco de se reduzir a citação ornamental de ementas, distante da função uniformizadora que a lei lhe atribuiu.

3.1 O dever de coerência e integridade dos tribunais

O artigo 926 do Código de Processo Civil ocupa, no microsistema dos repetitivos, função estruturante: ordena aos tribunais que uniformizem sua jurisprudência e a mantenham estável, íntegra e coerente. Didier Jr. (2024) explica que o comando é endereçado às cortes em sua dimensão institucional, voltado a corrigir o quadro de dispersão decisória que historicamente caracterizou o Judiciário brasileiro. Estabilidade pressupõe respeito aos entendimentos consolidados; integridade exige que o sistema decisório opere como todo

articulado; coerência demanda consistência interna, com afastamento de contradições injustificadas.

Estabilidade não é, contudo, sinônimo de imobilismo. Os precedentes podem e devem ser revistos quando se mostrarem inadequados, equivocados ou superados pela transformação social. O que se exige é responsabilidade institucional na alteração: explicitação clara das razões da mudança, identificação dos efeitos da nova orientação e, quando o caso, modulação temporal para resguardar a confiança legítima (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2023). Wambier (2023) acrescenta que a coerência exigida pelo artigo 926 não se esgota na uniformidade vertical, entre tribunais superiores e inferiores, mas alcança também a coerência horizontal, entre os próprios órgãos fracionários do mesmo tribunal, sob pena de o sistema reproduzir, em escala interna, a dispersão decisória que se pretendeu combater.

O artigo 927, por sua vez, lista as decisões cujo conteúdo deve ser observado por juízes e tribunais: decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, súmulas vinculantes, acórdãos em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e em recursos repetitivos, súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e orientações do plenário ou do órgão especial ao qual o juiz esteja vinculado. Câmara (2022) sustenta que o catálogo não constrói propriamente um *stare decisis* nos moldes do *common law*, pois o que se desenha é arquitetura híbrida em que a vinculação opera com gradações distintas conforme a fonte. O ponto importante, em qualquer caso, é o seguinte: pertencer ao artigo 927 acarreta deveres processuais específicos, entre eles a fundamentação reforçada quando o magistrado deixa de aplicar ou pretende afastar a tese, conforme exigem os incisos V e VI do § 1º do artigo 489.

3.2 IRDR e recursos repetitivos: julgamento concentrado de teses

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é talvez a inovação mais ambiciosa do Código de Processo Civil de 2015. Inspirado, com adaptações, no Musterverfahren alemão, opera no plano dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2024). Mendes (2017), em estudo sistemático sobre a transposição do modelo alemão para o ordenamento brasileiro, observa que o legislador nacional fez adaptações relevantes ao instituto original, especialmente quanto ao alcance subjetivo da decisão e ao papel do tribunal de segundo grau, conferindo ao incidente brasileiro feição própria. Os pressupostos de admissibilidade encontram-se no artigo 976: efetiva repetição de processos com idêntica controvérsia unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Os dois requisitos são cumulativos. A simples recorrência da

tese, por si só, não autoriza a instauração; é preciso demonstrar que a dispersão decisória produz, ou tende a produzir, decisões discrepantes em casos materialmente equivalentes.

A legitimidade para suscitar o incidente é ampla e inclui o juiz, as partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o relator suspende, na forma do artigo 982, os processos pendentes na área de competência do tribunal. Essa paralisação, como bem observa Bueno (2024), constitui decisão sensível: alcança, em larga escala, jurisdicionados que aguardam tutela e exige observância rigorosa do prazo de um ano para conclusão do julgamento, conforme estabelece o artigo 980. O procedimento contempla mecanismos de legitimação democrática, como admissão de *amicus curiae*, audiências públicas e requisição de informações dos juízos, sem os quais o precedente forjado terá fragilidade originária. Definida a tese, ela vincula todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma questão e tramitem na área do tribunal, com possibilidade de revisão posterior na forma do artigo 986.

Os recursos repetitivos operam em plano superior. Aplicam-se a recursos extraordinários ou especiais que versem sobre idêntica questão de direito, processados perante o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, com efeitos vinculantes em todo o território nacional. O presidente do tribunal de origem seleciona dois ou mais recursos representativos da controvérsia e determina a suspensão dos processos pendentes que tramitem no estado ou na região. A escolha dos paradigmas é momento delicado, pois dela depende, em larga medida, a profundidade do exame da matéria. Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2023) recomendam que a seleção priorize recursos com fundamentação ampla, partes representativas das diferentes posições em conflito e contextos fático-probatórios distintos.

Definida a tese pelo tribunal superior, os recursos sobrestados serão decididos com observância do entendimento consolidado, podendo o órgão originário, conforme o caso, exercer juízo de retratação. Recursos contra acórdãos que tenham deixado de aplicar a tese, ou a tenham aplicado de forma inadequada, podem ter seguimento, com possibilidade de provimento monocrático pelo relator. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e recursos repetitivos cumprem, assim, funções complementares dentro de arquitetura coordenada.

3.3 *Ratio decidendi, distinguishing e overruling*

Sem domínio de três categorias técnicas, o sistema brasileiro de precedentes degenera em formalismo: ementas são citadas como comandos genéricos, sem cotejo entre o paradigma e o caso atual. As três categorias são *ratio decidendi, distinguishing e overruling*. Compreendê-

las não é luxo acadêmico, mas condição operacional do trabalho diário do magistrado. A advertência de Streck (2018) é especialmente pertinente: a importação do vocabulário do *common law* sem o correspondente cuidado hermenêutico produz aquilo que o autor denomina pamprincipiologismo, fenômeno em que princípios e categorias estrangeiras são manejados como instrumentos de discricionariedade, e não como ferramentas de contenção argumentativa do julgador.

A *ratio decidendi* corresponde aos fundamentos jurídicos efetivamente determinantes para o resultado da decisão paradigma. Distingue-se, de um lado, do dispositivo, que apenas formaliza o resultado, e, de outro, das obiter dicta, observações marginais que, embora presentes na fundamentação, não foram decisivas para a conclusão. Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2023) ressaltam que identificar a *ratio* é tarefa argumentativa complexa: exige leitura cuidadosa do acórdão, atenção ao contexto fático-probatório dos casos julgados e capacidade de extrair, do conjunto da decisão, a regra que efetivamente regeu a solução adotada. Não é o mesmo que copiar a ementa, e essa confusão talvez seja o vício prático mais difundido na aplicação dos precedentes no Brasil. Câmara (2022) sintetiza com precisão a gravidade do problema: aplicar precedente sem identificar sua *ratio decidendi* seria como invocar uma cláusula contratual sem ler o restante do instrumento, pois a fundamentação aparente se sustenta no vazio, comprometendo o contraditório, esvaziando o sistema de precedentes e, no limite, transformando a uniformização em mera automatização decisória.

O *distinguishing* é a técnica que permite afastar a aplicação do precedente quando se identifica, no caso em julgamento, diferença relevante. Não basta divergência de opinião do magistrado quanto ao mérito do paradigma; é preciso demonstrar, de modo argumentado, que existe elemento no caso atual ausente do caso anterior, e que essa diferença é juridicamente relevante. Câmara (2022) lembra que o *distinguishing* mal feito esconde, com frequência, discordância silenciosa do julgador, mascarada sob roupagem de diferenciação. Trata-se de vício técnico grave, porque compromete simultaneamente a coerência do sistema e a segurança jurídica.

O artigo 489, § 1º, inciso VI, do Código de Processo Civil consagra essa exigência ao considerar não fundamentada a decisão que deixe de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte sem demonstrar a existência de distinção no caso ou a superação do entendimento. A parte tem direito, em outras palavras, a uma resposta argumentativa: se o precedente que lhe favorece é afastado, isso precisa ser justificado.

O *overruling* é a técnica de superação do próprio precedente. Não se confunde com o *distinguishing*, porque não se limita a afastar a aplicação em caso específico: declara, em

alguma medida, a inadequação do entendimento para casos futuros. Pode ser explícito ou implícito, total ou parcial. Didier Jr., Braga e Oliveira (2024) destacam que o *overruling* não se exerce sem ônus argumentativo elevado: exige demonstração de que o entendimento anterior estava equivocado em sua origem, ou que mudanças sociais, econômicas, normativas ou jurisprudenciais o tornaram obsoleto. Zaneti Jr. (2017) reforça essa exigência ao sustentar que a superação irresponsável do precedente, sem o devido enfrentamento argumentativo, equivale ao próprio descumprimento do dever de coerência: o tribunal que altera sua orientação sem justificativa adequada não exerce poder hermenêutico legítimo, mas mero arbítrio decisório. A modulação temporal, prevista no § 3º do artigo 927, opera como salvaguarda à confiança legítima quando o precedente já produziu efeitos sobre situações consolidadas.

Articuladas, *ratio decidendi*, *distinguishing* e *overruling* compõem o vocabulário operacional mínimo do magistrado contemporâneo. Sua omissão, ou seu uso superficial, condena o sistema brasileiro de precedentes ao destino que sua doutrina pretende evitar: o de citação ornamental, em que ementas substituem a fundamentação efetiva.

4 O JUIZ COMO GESTOR DE DEMANDAS REPETITIVAS

A análise dos capítulos anteriores indicou que a litigiosidade massificada exige, do magistrado contemporâneo, atributos que vão além da figura clássica do juiz como aplicador isolado da lei. O dever de coerência institucional, somado à pressão por celeridade, transforma o juiz em gestor de fluxo decisório. Não se trata de substituição da função tradicional, mas de complemento. Ao lado da tutela individualizada, o magistrado responde pela administração ordenada do estoque, pela articulação com gabinetes correlatos e pelo uso racional dos instrumentos de uniformização postos à disposição pelo Código de Processo Civil de 2015.

4.1 Triagem, padronização e cooperação

Tudo começa pela triagem temática. Trata-se da identificação, na entrada do processo no gabinete, da categoria a que ele pertence e da existência ou não de precedente vinculante aplicável. Tarefa aparentemente trivial, na prática exige conhecimento atualizado dos repertórios jurisprudenciais e capacidade analítica para distinguir, com precisão, a tese debatida no caso da tese fixada nos paradigmas.

Watanabe (2018) recomenda a estruturação de fluxos internos que tornem a triagem rotineira. Sem rotina padronizada, o magistrado fica refém da casualidade da distribuição. A criação de filas temáticas, organizadas por matéria, permite ao gabinete trabalhar com economia

de escala: a controvérsia jurídica é analisada uma vez e o trabalho aproveitado para todos os processos correlatos, com observância das peculiaridades fático-probatórias de cada feito.

A padronização, contudo, tem limite. Modelos decisórios são instrumentos auxiliares legítimos: aceleram a redação, asseguram uniformidade vocabular e reduzem omissões fundamentadoras. Não substituem, contudo, a leitura atenta das peças, a verificação da pertinência fática do precedente e o exame de alegações específicas formuladas pelas partes (Didier Jr.; Braga; Oliveira, 2024). Modelo decisório bem usado funciona como bom roteiro para advogado: estrutura o trabalho, mas não escreve a peça por ele.

A cooperação processual, prevista no artigo 67 do Código de Processo Civil, é dever, e não gentileza institucional. Sua dimensão concreta inclui o compartilhamento de informações entre varas que enfrentam controvérsias correlatas, a articulação de calendários, a unificação de critérios de redação e a comunicação fluida entre os atores envolvidos. Em escala mais ampla, articula juízes, Ministério Público, advocacia, defensoria pública e órgãos administrativos. Em matéria previdenciária, por exemplo, a articulação entre a Justiça Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social pode reduzir o ingresso de novas demandas; em matéria consumerista, a articulação com o Ministério Público e órgãos de defesa do consumidor pode produzir compromissos que solucionem extrajudicialmente controvérsias que de outra forma se reproduziriam indefinidamente (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2023).

4.2 Riscos de automatismo e salvaguardas de individualização

O ganho de eficiência tem seu preço. O principal risco é o automatismo decisório: aplicação mecânica de teses fixadas em paradigmas, sem verificação da pertinência ao caso concreto, com sacrifício da individualização e do direito de defesa. Esse risco se amplifica em ambientes de alta pressão por produtividade. Câmara (2022) identifica três manifestações comuns. A primeira é a citação ornamental de ementas, em que o precedente é apenas referido para reforçar formalmente a decisão. A segunda é o uso indiscriminado de modelos, sem leitura efetiva das peças. A terceira é a petrificação jurisprudencial, em que precedentes equivocados ou superados continuam aplicados por inércia.

Didier Jr. (2024) adverte que o custo do automatismo é duplo. No plano individual, compromete o contraditório efetivo e a fundamentação adequada, ferindo garantias processuais constitucionais. No plano sistêmico, esvazia o próprio sistema de precedentes: paradigmas mal aplicados deslegitimam a uniformização e reproduzem injustiça em escala. O remédio não está em rejeitar os precedentes, e sim em sofisticar o modo de aplicá-los.

O Código de Processo Civil traz salvaguardas. O já citado artigo 489, § 1º, incisos V e VI, exige que a decisão identifique os fundamentos determinantes do precedente e demonstre que o caso se ajusta a eles, ou indique a distinção. Outra salvaguarda é a possibilidade de superação responsável, mediante motivação adequada e modulação temporal. A salvaguarda mais importante, contudo, é cultural: a postura de leitura crítica que o magistrado deve adotar diante de qualquer precedente. Examinar o contexto fático em que ele foi forjado, identificar com precisão suas razões determinantes, cotejá-las com o caso atual e manter aberta a possibilidade de distinguir sempre que isso se mostre justificado.

4.3 NUGEPs e o papel do CNJ

Os Núcleos de Gerenciamento de Precedentes, conhecidos como NUGEPs, foram criados como unidades especializadas no tratamento de questões relacionadas aos precedentes obrigatórios e aos casos repetitivos. A Resolução nº 235/2016 do Conselho Nacional de Justiça e atos posteriores estabeleceram suas atribuições, que incluem o monitoramento de precedentes vinculantes, a identificação de teses pendentes, a articulação com gabinetes e a divulgação de informações que viabilizem a aplicação coordenada do sistema (Brasil, 2016).

A criação dos núcleos representou avanço relevante. Antes dos NUGEPs, a aplicação dos precedentes dependia, em larga medida, do esforço individual de cada magistrado e do conhecimento difuso, frequentemente desatualizado, dos repertórios. A centralização ofereceu aos órgãos julgadores informação sistematizada sobre teses fixadas, processos sobrestados e decisões proferidas. Em tribunais com volume significativo de processos repetitivos, esse arranjo produziu ganhos expressivos.

A heterogeneidade da implementação, contudo, persiste. Tribunais superiores e estaduais de maior porte contam com NUGEPs estruturados, equipes especializadas, tecnologia de apoio e protocolos consolidados. Em tribunais menores, os núcleos sofrem com limitação de pessoal e infraestrutura, o que compromete a uniformidade do sistema. A superação dessa desigualdade demanda investimento sustentado em recursos humanos e em capacitação. O Conselho Nacional de Justiça, no exercício de sua função de coordenação administrativa do Judiciário, complementa a atuação dos NUGEPs com a edição de atos normativos, a produção de diagnósticos quantitativos via Justiça em Números (Brasil, 2024a) e iniciativas continuadas de capacitação de magistrados e servidores.

5 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PROTOCOLO DE GESTÃO JUDICIAL

A incorporação de tecnologia à atividade jurisdicional brasileira atravessa fase de aceleração intensa. Sistemas de inteligência artificial são utilizados, em diversos tribunais, para tarefas como triagem de petições, classificação temática de processos, identificação de precedentes, sumarização de peças e elaboração de minutas. Segundo a Pesquisa Inteligência Artificial no Judiciário 2024, parcela expressiva dos tribunais e conselhos brasileiros desenvolveu projetos de inteligência artificial voltados ao apoio decisório, com diferentes níveis de maturidade (Brasil, 2025a).

5.1 IA no Judiciário: usos legítimos e zonas de risco

Há usos plenamente legítimos da inteligência artificial no Judiciário. Triagem temática automatizada, classificação inicial de pedidos, identificação de precedentes potencialmente aplicáveis, sumarização de peças extensas e detecção de inconsistências internas podem ser delegadas a ferramentas algorítmicas com ganhos reais. O ponto de atenção começa quando a tarefa envolve interpretação jurídica e formulação de juízo de valor.

Três preocupações organizam o debate. A primeira é a transparência. Algoritmos opacos, cujo funcionamento não pode ser auditado, são incompatíveis com as exigências constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Um sistema utilizado no processo decisório precisa ser, no mínimo, explicável: deve ser possível compreender, em alguma medida, os critérios que orientam suas sugestões. Nunes e Marques (2018), em estudo pioneiro sobre a inteligência artificial no Judiciário brasileiro, advertem que a chamada caixa-preta algorítmica representa risco direto ao devido processo legal, pois inviabiliza o controle racional da decisão pelas partes e pelos órgãos revisores. A segunda preocupação é o viés algorítmico. Sistemas de aprendizado de máquina refletem os padrões dos dados de treinamento. Se os dados carregam viés histórico, seja de raça, classe, território ou gênero, o sistema tende a reproduzi-lo e amplificá-lo, sob aparência de neutralidade tecnológica (Brasil, 2025a).

A terceira preocupação pode ser denominada tentação delegatória. Quanto mais sofisticada a ferramenta, maior a tentação de transferir a ela funções que devem permanecer humanas. Episódio noticiado pelo Consultor Jurídico (2023) concretiza o risco: juiz federal teve apurada conduta consistente em utilizar inteligência artificial generativa para elaboração de sentença que continha referência a precedente do Superior Tribunal de Justiça inexistente, fenômeno tecnicamente conhecido como alucinação típica desses sistemas. O caso, encaminhado ao Conselho Nacional de Justiça, expôs simultaneamente a vulnerabilidade do uso descontrolado e a urgência de regulamentação.

5.2 Resolução CNJ nº 615/2025 e a supervisão humana qualificada

A Resolução nº 615, de 11 de março de 2025, do Conselho Nacional de Justiça, consolidou diretrizes éticas e operacionais para o uso de inteligência artificial no Judiciário brasileiro. Estabelece princípios, define níveis de risco para diferentes aplicações, exige homologação institucional dos sistemas e reafirma a indelegabilidade do núcleo essencial da função decisória (Brasil, 2025b). A bússola normativa que orienta o ato é o princípio da supervisão humana qualificada, expressão equivalente ao *human in the loop*, segundo o qual a decisão judicial não pode ser produzida exclusivamente por máquina. O magistrado mantém responsabilidade integral pelo conteúdo e pela fundamentação do ato, ainda que tenha se valido, em alguma etapa, de ferramenta algorítmica.

A efetividade dessas diretrizes não decorre apenas de sua vigência formal. Depende da incorporação cotidiana pelos tribunais, com investimento em capacitação, em transparência algorítmica e em mecanismos de controle. Resolução adotada como letra morta produz dois males simultâneos: aparência regulatória que tranquiliza, sem barreira efetiva contra os riscos. Preocupação adicional, e legítima, é o risco de captura pelo fornecedor: tribunais que adotam soluções comerciais sem avaliação independente passam a depender de empresas que detêm o conhecimento sobre o funcionamento da ferramenta. Em domínio tão sensível, esse desequilíbrio precisa ser compensado por exigências contratuais robustas, auditorias periódicas e cultura institucional que privilegie soluções abertas e auditáveis.

A síntese normativa pode ser apresentada nos seguintes termos: a inteligência artificial pode aliviar o magistrado de tarefas instrumentais e repetitivas, mas não substitui a função decisória no momento em que o caso adquire singularidade própria. Quando o que está em discussão é o ajuste da norma à particularidade do litígio, a presença humana qualificada deixa de ser conveniência e passa a constituir exigência constitucional. O magistrado responde, em última análise, pelo conteúdo daquilo que assina, e nenhuma sofisticação tecnológica é capaz de deslocar essa responsabilidade pessoal e institucional (Brasil, 2025b).

5.3 Protocolo mínimo de atuação judicial

À luz dos elementos reunidos ao longo do trabalho, propõe-se protocolo mínimo de atuação judicial em demandas repetitivas. Não se pretende exaustivo nem rígido. Trata-se de baliza operacional, passível de adaptação às especificidades de cada órgão julgador, voltada a consolidar postura institucional capaz de conciliar eficiência decisória e individualização da justiça.

O primeiro eixo do protocolo é a identificação precisa do precedente. Não basta indicar genericamente jurisprudência. É preciso identificar o acórdão paradigma, o tribunal prolator, a data do julgamento e a tese fixada. Em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ou recurso repetitivo, deve-se localizar o tema, a tese consolidada e os fundamentos determinantes.

O segundo eixo é a leitura efetiva do paradigma. O precedente não se reduz à ementa. Compreender suas razões exige leitura do voto condutor, com identificação dos fatos juridicamente relevantes, das premissas e do raciocínio que sustentou a conclusão. O terceiro eixo é o cotejo analítico. A decisão deve enfrentar três dimensões: identidade ou similitude da questão jurídica; equivalência fático-probatória; e ausência de circunstâncias particulares que autorizem *distinguishing*. Quando houver diferença, é preciso avaliar sua relevância e explicitá-la na fundamentação.

O quarto eixo é a verificação da atualidade. O sistema brasileiro convive com revisões frequentes de teses, especialmente nos tribunais superiores. Antes de aplicar precedente identificado em pesquisa, verifica-se se ele permanece em vigor, se sofreu modulação ou se foi superado por entendimento posterior. O quinto eixo é a redação fundamentada. A decisão indica o precedente invocado, demonstra suas razões determinantes, explicita o cotejo com o caso e enfrenta os argumentos das partes em sentido contrário à aplicação. Não precisa ser longa, mas precisa ser substantiva.

O sexto eixo é o uso responsável de inteligência artificial. Ferramentas de apoio são bem-vindas para tarefas instrumentais, jamais para a redação final da decisão. Toda referência sugerida pela máquina passa por verificação humana antes de integrar o ato; a fundamentação efetiva, com cotejo do paradigma e das peculiaridades do caso, é tarefa do magistrado.

Os eixos não operam isoladamente. Compõem dimensões complementares de uma mesma postura institucional, aquela que conjuga eficiência decisória, individualização da tutela, supervisão humana qualificada e respeito ao devido processo legal. Mais do que um conjunto de regras, o protocolo expressa modo de exercer a função jurisdicional contemporânea: sensível às exigências sistêmicas de uniformização, sem sacrificar a individualização que cada caso reclama; aberto aos ganhos da padronização e da tecnologia, sem rendição ao automatismo; comprometido, em qualquer hipótese, com a justiça do caso concreto.

6 CONCLUSÃO

As análises desenvolvidas ao longo deste estudo confirmam que a gestão judicial das demandas repetitivas no Brasil pós-Código de Processo Civil de 2015 constitui um dos desafios estruturais mais relevantes do sistema de justiça contemporâneo. A pergunta que abriu o trabalho era direta: até onde o magistrado pode ir na busca por eficiência sem sacrificar a individualização da tutela? A trajetória dos quatro capítulos de desenvolvimento permite, agora, oferecer resposta articulada.

O segundo capítulo demonstrou que a litigiosidade massificada é traço estrutural, e não conjuntural, do Judiciário brasileiro. Os números do Conselho Nacional de Justiça, particularmente o acervo apurado pelo relatório Justiça em Números 2024, organizam um diagnóstico inequívoco: o sistema opera sob pressão permanente, com taxa de congestionamento elevada e tempo médio de tramitação que desafia a promessa constitucional de duração razoável. As causas são múltiplas e estruturais, e o juiz, embora não as tenha provocado, é quem absorve os efeitos no cotidiano do gabinete.

O terceiro capítulo examinou o arcabouço normativo do Código de Processo Civil de 2015, especialmente os artigos 926 e 927, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e os recursos repetitivos, com ênfase nas técnicas de manuseio do precedente. Concluiu-se que a sofisticação do sistema depende, na operação concreta, do domínio das categorias da *ratio decidendi*, do *distinguishing* e do *overruling*. Sem esse domínio, o microsistema dos repetitivos opera apenas no plano formal: ementas substituem fundamentação, modelos substituem leitura, e o ganho de eficiência converte-se em automatismo.

O quarto capítulo deslocou o foco para a função gerencial do magistrado. Ali se viu que o juiz contemporâneo opera, simultaneamente, como julgador e gestor de fluxo. Triagem, padronização, calendarização, cooperação processual e articulação com os Núcleos de Gerenciamento de Precedentes integram seu repertório operacional. As salvaguardas contra o automatismo não se esgotam em previsões legais; elas dependem de postura institucional comprometida com a leitura crítica dos precedentes invocados.

O quinto capítulo enfrentou o tema mais novo e politicamente sensível do trabalho: a incorporação de inteligência artificial à atividade jurisdicional. O exame da Resolução nº 615/2025 do Conselho Nacional de Justiça e do caso noticiado pelo Consultor Jurídico (2023) sobre o uso descontrolado de inteligência artificial generativa por magistrado evidenciou que o desafio não está em rejeitar a tecnologia, mas em domesticá-la. Os princípios da transparência algorítmica, do controle de vieses e, sobretudo, da supervisão humana qualificada operam como balizas necessárias. O protocolo mínimo proposto, articulado em seis eixos, busca traduzir essas balizas em rotinas operacionais aplicáveis.

A hipótese inicial, de que o equilíbrio entre eficiência e individualização é viável desde que mediado por critérios técnicos rigorosos e por postura institucional comprometida, encontrou confirmação. Não se trata, contudo, de equilíbrio que se realize automaticamente. Demanda construção cotidiana, com investimento em capacitação, em fluxos de trabalho estruturados e em postura crítica.

Três reflexões finais merecem registro. A primeira é cultural. A operação eficaz do sistema de precedentes pressupõe transformação no modo como os operadores leem a jurisprudência: do modelo da ementa-síntese, marcado por citação ornamental, para um modelo em que o acórdão é lido como discurso fundamentado, com razões determinantes que precisam ser identificadas e cotejadas. Essa transformação é tarefa de longo prazo. A segunda é tecnológica. A inteligência artificial é tendência irreversível na atividade jurisdicional. Não cabe rejeitá-la, mas estabelecer limites, garantir transparência, preservar a supervisão humana e manter a responsabilidade pessoal do magistrado pelo conteúdo da decisão. As diretrizes da Resolução nº 615/2025 representam avanço normativo significativo, mas sua efetividade depende de incorporação cotidiana. A terceira é institucional. A gestão das demandas repetitivas não se resolve em cada gabinete isoladamente; ela demanda articulação sistêmica entre tribunais, NUGEPs, Conselho Nacional de Justiça, advocacia, Ministério Público, Defensoria Pública e órgãos administrativos. A consolidação dessa rede é condição de eficácia do sistema.

Por fim, registra-se que o tema permanece em construção. As transformações processuais derivadas do Código de Processo Civil de 2015 ainda se acomodam na prática; a incorporação tecnológica avança em ritmo acelerado; a litigiosidade brasileira se reconfigura por força de mudanças sociais, econômicas e regulatórias. Espera-se que a contribuição aqui oferecida sirva como ponto de partida, e não de chegada, para reflexões comprometidas com Judiciário capaz de oferecer, simultaneamente, resposta tempestiva, coerente e justa ao cidadão.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 235, de 13 de julho de 2016**. Dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência. Brasília, DF: CNJ, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2024: ano-base 2023**. Brasília, DF: CNJ, 2024a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 26 abr. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa Inteligência Artificial no Judiciário 2024**. Brasília, DF: CNJ, 2025a.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Dispõe sobre o uso de soluções de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025b.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CONSULTOR JURÍDICO. **CNJ vai investigar juiz que usou tese inventada pelo ChatGPT em decisão**. Conjur, 12 nov. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/>. Acesso em: 26 abr. 2026.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. v. 1. 26. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. v. 2. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: teoria do processo civil**. v. 1. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MARQUES, Heitor Romero; MANFROI, José; CASTILHO, Maria Augusta de; NOAL, Mirian Lange. **Metodologia da pesquisa e do trabalho científico**. 4. ed. rev. e atual. Campo Grande: UCDB, 2014.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: sistematização, análise e interpretação do novo instituto processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 285, p. 421-447, nov. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais e hermenêutica**: o sentido da vinculação no CPC/2015. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. v. 1. 65. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Precedentes e evolução do direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

WATANABE, Kazuo. **Cognição no processo civil**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

ZANETI JR., Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.